



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO ADMINISTRATIVO: PROCESSO Nº 040/2024

RECORRENTE: ALLIANCE SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: CLAUDIA ANDRADE PACHECO DO COUTO

REVISOR: SERGIO F. DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PEDIDO DE REENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

RELATÓRIO

Senhora Presidente, Procurador Fiscal e demais Conselheiros

Trata-se de **RECURSO VOLUNTÁRIO**, interposto por **ALLIANCE SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA**, em face da decisão da Secretaria de Fazenda, ante a opinião de indeferimento lavrado pelo Departamento de Fiscalização;

Os presentes autos versa sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a constatação de prática de infrações à legislação.

A constatação foi levada a efeito, considerando que não houve atendimento da regularização total de suas obrigações fiscais dentro do prazo estabelecido no art. 6º da resolução 140/2018, pelo que a impugnação foi no sentido de INDEFERIMENTO, e conseqüentemente lavrada o Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Notificada do *decisum em 03/04/2023*, a Contribuinte manteve a discordância quanto à decisão, solicitando encaminhamento a Este Conselho de Recursos Fiscais, sob os argumentos que as exigências foram cumpridas.

A peça recursal, protocolada em 24/11/2023, veio acompanhada de documentos com os quais a Impugnante tenciona demonstrar a procedência de suas alegações, com base no qual pleiteia o pedido de reenquadramento no Simples Nacional, objeto da presente demanda.

É o relatório.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO ADMINISTRATIVO: PROCESSO Nº 040/2024

RECORRENTE: ALLIANCE SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: CLAUDIA ANDRADE PACHECO DO COUTO

REVISOR: SERGIO F. DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PEDIDO DE REENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

V O T O S

A Impugnante **ALLIANCE SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.060.582/0001-80, ingressou com o Processo Recursal a este Conselho de Recursos Fiscais em 24/11/2023 (Protocolo 27.885/2023), portanto **intempestivamente**, já que a ciência foi dada em 03/04/2023, como se vê do Protocolo 1.691/2023 e a Requerente tinha 20 (vinte) dias para interpor o Recurso a este Conselho.

O regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, dispõe que o prazo para interposição de Recurso a este Conselho é de 20 dias. Vejamos o dispositivo abaixo colacionado:

Art.37. Das decisões de primeira instância proferidas em litígios fiscais é assegurado o direito de recurso para o Conselho, na conformidade da legislação vigente.

Art.38. Para a interposição de recursos ao Conselho de Recursos Fiscais terá a parte interessada o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data em que tenha ciência da decisão ou lançamento recorrido, quer pela publicação do respectivo despacho no Órgão oficial ou de notificação pessoal, com recibo passado, o qual será certificado ou anexado no corpo do processo

Art.39. Os recursos voluntários serão interpostos no prazo de 20(vinte) dias contados da data em que a parte interessada tiver ciência da decisão que lhe for desfavorável.

E, ainda: diz a Legislação, abaixo sobre o prazo de recurso.

Legislação Municipal

Lei nº 977/79

TÍTULO V - DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

"Seção VIII - da Consulta"

Art. 298. Da decisão do diretor do Departamento de Fazenda, no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de vinte (20) dias para dotar a solução dada, ou dela recorrer para o Conselho de Recursos Fiscais, recurso esse sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO II - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

ART. 299. Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância, pelo diretor do Departamento de Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no artigo 296.

CAPÍTULO III - DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 304. O Recurso voluntário, será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária principal ou acessória, inclusive quando da aplicação de multas.

§ 1º. O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante, consulente ou requerente.

ANTE O EXPOSTO, para que o referido recurso produza o efeito de devolver ao órgão *ad quem* o exame da matéria impugnada é imprescindível que estejam preenchidos certos pressupostos de admissibilidade.

Depreende-se dos autos que não foi observado um dos pressupostos objetivos, qual seja: a **tempestividade**. O presente recurso fora interposto a destempo e, por isso, a via recursal sob análise sequer merece ser conhecida. Senão vejamos.

É cediço que, por determinação legal, o prazo de interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, cujo início conta-se a partir data da ciência das partes sobre o teor da decisão, tal como observado no artigo 298, do Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 977/79;

Verificou-se que a parte tomou ciência, em 03/04/2023 (Protocolo 1.691/2023), tendo, portanto, até o dia 24/04/2023, para interposição do mencionado recurso, o que não se verificou no caso em tela.

Note-se que a petição da Impugnante foi protocolada na data de 24/11/2023 (Protocolo 27.885/2023), **portanto 214 (duzentos e quatorze) dias** após o lapso previsto em lei.

Importante ressaltar, por oportuno, que tal prazo é peremptório, ou seja, não admite prorrogação, além de que, constatou-se não haver qualquer causa superveniente que obstaculizasse o andamento normal do prazo.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Cabe aqui o aforismo latino "**Dormientibus non succurrit jus**", ou seja, o direito não socorre aos que sobre ele dormem.

Pelo exposto, ante a manifesta INTEMPESTIVIDADE, não conhecemos do presente Recurso interposto contra decisão proferida no processo administrativo e o fazemos com supedâneo no artigo 298, da Lei Municipal nº 977/79.

Dê ciência a Recorrente

Teresópolis,

Claudia Andrade P. do Couto
Conselheiro Relator

Sergio F. do Nascimento
Conselheiro Revisor



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO CRF **040/2024**

RECORRENTE: **ALLIANCE SOLUÇÕES CONTÁBEIS LTDA ME.**

RECORRIDA: **Fazenda Municipal**

RELATOR: **Sergio F. do Nascimento**

REVISOR: **Claudia Andrade Pacheco do Couto**

ASSUNTO: **Recurso contra exclusão do Simples Nacional**

PROCESSOS VOLUNTÁRIOS: **1.691/2023 – 27.885/2023**

ACÓRDÃO

Os membros do Conselho de Recursos Fiscais decidem, por unanimidade de votos, pelo exposto, ante a manifesta INTEMPESTIVIDADE, não conhecer do presente recurso interposto contra decisão proferida no processo 1.691/2023 e o fazemos com supedâneo no art. 298 da Lei Municipal nº 977/1979.

Teresópolis, 28 de janeiro de 2024.

Maria da Conceição Tavares Ramos
Presidente

Sergio F. do Nascimento
Conselheiro Relator